

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, estabelecendo que o Poder Concedente deverá outorgar autorização condicionada para implantação de aproveitamento de potencial hidráulico com características de pequena central hidrelétrica.

**Autor:** Deputado **RENATO MOLLING**  
**Relator:** Deputado **NELSON MEURER**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

Na reunião desta Comissão, realizada em 17 de abril de 2013, durante a discussão do Parecer que apresentamos para o PL nº 3.711, de 2012, acordamos promover alterações na redação do Voto que oferecemos à proposição, acatando as oportunas observações apresentadas pelo Deputado Fernando Ferro, de forma a incluir prazo de cinco anos para obtenção, por parte do empreendedor, do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da Pequena Central Hidrelétrica - PCH e colocação em operação de sua primeira unidade geradora. De igual modo, houve entendimento que, na hipótese de descumprimento do referido prazo, o Poder Concedente deverá emitir declaração de caducidade da autorização, bem como garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.

Assim sendo, em complementação ao voto que oferecemos anteriormente, propomos a **APROVAÇÃO** do PL nº 4.594, de 2012, na forma do **SUBSTITUTIVO** que apresentamos a seguir, e conclamamos os nobres pares a nos acompanharem no voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado **NELSON MEURER**  
Relator

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2012**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para aumentar a capacidade instalada dos aproveitamentos de potenciais hidráulicos para geração de energia elétrica que ficam dispensados de obter autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O aproveitamento de potenciais hidráulicos, iguais ou inferiores a 3.000 kW, e a implantação de usinas termelétricas de potência igual ou inferior a 5.000 kW, estão dispensadas de concessão, permissão ou autorização, devendo apenas ser comunicados ao Poder Concedente. (NR)”

Art. 2º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. ....

I – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

VI – o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 3.000 kW e igual ou inferior a 50.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 3.000 kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada pelos aproveitamentos.

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 50.000 kW, o autorizado não fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica.

§ 10º Recebida a autorização, a que se refere o inciso I deste artigo, o empreendedor terá o prazo de cinco anos para a obtenção do licenciamento ambiental, desenvolvimento do projeto executivo, construção da pequena central hidrelétrica e colocação em operação da sua primeira unidade geradora.

§ 11 Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que a primeira unidade geradora da pequena central hidrelétrica esteja em operação, o Poder Concedente deverá:

I – emitir declaração de caducidade da autorização;

II – garantir a indenização dos investimentos, reconhecidos pela ANEEL, que tenham sido realizados pelo empreendedor durante a vigência da autorização objeto da declaração de caducidade.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.